



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.738, de 2011

(Apensado: PL nº 2.388/2015)

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação
contra a Leishmaniose animal.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GERALDO RESENDE, dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal.

Segundo a justificativa do autor, a proposição submetida à apreciação tem a “finalidade de evitar a contaminação e o sacrifício dos animais contaminados, além de tornar facultativo o tratamento dos animais infectados”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.388/2015, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CSSF, foi aprovado parecer, com substitutivo, do PL nº 1.738/2011 e do PL nº 2.388/2015. Foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, que foi rejeitada.

Na CAPADR, foi aprovado parecer, com substitutivo, do PL nº 1.738/2011 e do PL nº 2.388/2015. Não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2026 19:30:07.803 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1738/2011

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao tornar obrigatória a vacinação contra a leishmaniose, o PL 1.738/2011 gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2026 19:30:07.803 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1738/2011

PRL n.1

subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2026 19:30:07.803 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1738/2011

PRL n.1

Tal previsão de obrigatoriedade de vacinação contra a leishmaniose também está presente no PL nº 2.388/2015, que prevê, em seu art. 4º, que o “Poder Público deve disponibilizar vacina de prevenção à Leishmaniose Visceral Canina”. No mesmo sentido estão os Substitutivos aprovados na CSSF e na CAPADR.

Com relação à emenda ao Substitutivo da CSSF, apesar de não implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita, por se tratar de proposição acessória, também deve ser considerada inadequada e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além da obrigatoriedade de vacinação constante nos projetos e substitutivos mencionados, destaca-se que o PL 1.738/2011 e os Substitutivos aprovados na CSSF e na CAPADR impõem encargo financeiro aos entes da Federação sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária. Nesse contexto, há de se observar o § 7º do art. 167 da Constituição Federal:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

Dado o caráter meritório do Projeto, esta Relatoria propõe a supressão da obrigatoriedade da vacinação, devendo a execução de tal despesa ficar condicionada à disponibilidade orçamentária.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.738, de 2011(principal); do Projeto de Lei nº 2.388, de 2015 (apensado); do Substitutivo Adotado pela Comissão de



* C D 2 6 7 2 6 9 4 8 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Seguridade Social e Família (CSSF); e da emenda ao Substitutivo apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), todos na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), desde que adotada a Subemenda de Adequação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 24/03/2026 19:30:07.803 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1738/2011

PRL n.1

**Subemenda de Adequação ao Substitutivo Adotado pela Comissão
de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
ao Projeto de Lei nº 1.738, de 2011.**

(Apensado: PL nº 2.388/2015)

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação
contra a Leishmaniose animal.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º As ações para controle da leishmaniose visceral canina considerarão a situação epidemiológica de cada município e a estratificação de risco definida pelo Ministério da Saúde e consistirão em:

I – vacinação da população canina e bloqueio de focos em municípios considerados de transmissão “intensa” e “moderada”; e

II – monitoramento e desenvolvimento das ações de vigilância e controle dos municípios endêmicos, considerados de transmissão “esporádica.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 24/03/2026 19:30:07.803 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1738/2011

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267269485600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

